	Ministério da Justiça Fundação Nacional do Índio - FUNAI Administração Regional de Boa Vista	Protocolo de Fac - Simile N.º: 005/00/PR/RR
--	---	--

Para (to): <i>Dra. Tânia Barreto</i> <i>MD. Procuradora-Geral da FUNAI</i>	Fax n.º: 021.61.313.3676
De (from): <i>Wilson Roberto Ferreira Précoma</i> <i>Procurador Federal - FUNAI - Roraima</i>	Date (Date): 02.08.2000

n.º de Páginas (incluindo esta): 3 (Três)

Mensagem / Message:

Senhora Procuradora-Geral,

Apraz-me cumprimentá-la e em retorno ao pedido feito, via telefone, esta manhã, por Vossa Excelência, valho-me deste para informar-lhe que a *Ação Penal n.º 1993.42.00.000574-4*, que a Justiça Pública move contra os Srs. Pedro Emiliano Garcia e Outros, pertinente ao genocídio de *Haximu*, se encontra em grau de recurso junto ao Tribunal Federal Regional da 1ª (Primeira) Região, remetido, com razões e contra-razões, em 15 (quinze) de janeiro de 1998. *Vide* certidão de inteiro teor em anexo.

Cumpre-me, no entanto, em razão de melhor informar-lhe, transcrever o noticiado pelo *Boletim Yanomami*, de n.º 4 (quatro), datado de 15 (quinze) de julho de 2000, acerca do andamento do feito naquela instância *ad quem*:

" A apelação dos garimpeiros assassinos foi aceita pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região, mas a Procuradoria da República-PR entrou com recurso especial contra o acórdão do TRF, solicitando que o Superior Tribunal de Justiça - STJ reconheça a competência do juiz de primeira instância para apreciar e julgar o caso. "O Ministério Público Federal compreende que, sendo competente a Justiça Federal, a competência é do juiz singular e não do Tribunal do Júri popular. Isto porque, no genocídio, o bem jurídico tutelado não é a vida, ma a etnia". Como está escrito nos autos. Se o STJ confirmar a decisão do TRF-1ª. Região, além do erro jurídico significará a certeza da impunidade, já que em Boa Vista (RR) Os tribunais de júri geralmente são compostos por jurados, que sempre estão contra os índios e a favor de seus agressores. O recurso especial será examinado na primeira semana de agosto próximo pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), 5ª Turma."


Quanto ao pedido de substituição do depositário fiel da aeronave PT - WTT está concluso no aguardo de decisão.

Wilson Roberto Ferreira Précoma
 Wilson Roberto Ferreira Précoma
 Procurador Federal
 0708284

Proc. nº 430-00
Fl. nº 3
Rubrica

Sempre no aguardo de novas determinações, submeto o presente a Vossa apreciação, com as minhas sinceras homenagens.

Atenciosamente.


Wilson Roberto Ferreira Précoma.
Procurador Federal
0708284

Favor comunicar Qualquer problema com a transmissão
Fax: n.º (095) 623-9059

Responsável pela emissão

Wilson Roberto Ferreira Précoma.
Procurador Federal

0708284

CERTIDÃO

Certifico a pedido de parte interessada, que revendo os autos do Processo nº 93.0009574-0/19 foram denunciados os réus: PEDRO EMILIANO GARCIA, ELIÉZIO MONTEIRO NERI, WALDINÉIA SILVA ALMEIDA, JUVENAL SILVA, WILSON ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO ALVES RODRIGUES e JOÃO PEREIRA DE MORAIS, pela conduta típica dos crimes a seguir capitulados: Artigo 1º, letras "a", "b" e "c", da Lei 2.889/56(GENOCÍDIO), Artigo 2º, da Lei 2889/56(ASSOCIAÇÃO PARA O GENOCÍDIO), Artigo 21, da Lei 7805/89(CRIME DE LAVRA GARIMPEIRA), Artigo 334, *caput*, do Código Penal(CONTRABANDO), Artigo 211 do Código Penal(OCULTAÇÃO DE CADÁVER), Artigo 163, incisos I, II e IV, do Código Penal(CRIME DE DANO QUALIFICADO) e Artigo 288, do Código Penal(CRIME DE QUADRILHA OU BANDO). Certifico ainda que foram absolvidos os réus: PEDRO EMILIANO GARCIA, ELIÉZIO MONTEIRO NERI, JUVENAL SILVA, FRANCISCO ALVES RODRIGUES e JOÃO PEREIRA DE MORAES, dos seguintes crimes: Artigo 21, da Lei 7805/89(CRIME DE LAVRA GARIMPEIRA), com fundamento no artigo 386, inciso II, Artigo 334, do Código Penal(CONTRABANDO), com base no Artigo 386, inciso II, Artigo 211, do Código Penal(CRIME DE DANO QUALIFICADO), com fundamento no artigo 386, inciso IV, artigo 288, do Código Penal(CRIME DE QUADRILHA OU BANDO), com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Foram também absolvidos os réus WALDINÉIA SILVA ALMEIDA e WILSON ALVES DOS SANTOS, dos crimes: artigo 1º, letras "a", "b" e "c", da Lei 2889/56(GENOCÍDIO), artigo 2º, da Lei 2889/56(ASSOCIAÇÃO PARA O GENOCÍDIO) e artigo 163, incisos I, II e IV, do Código Penal(CRIME DE DANO QUALIFICADO), com fundamento nos artigos 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Certifico ademais, que foram **CONDENADOS** os seguintes réus: 1) PEDRO EMILIANO GARCIA, a (20) vinte anos de reclusão e mais (06) seis meses de detenção. 2) ELIÉZIO MONTEIRO NERI, a (19) dezenove anos e (06) seis meses de reclusão e mais (06) seis meses de detenção. 3) JUVENAL SILVA, a (19) dezenove anos e (06) seis meses de reclusão e mais (06) seis meses de detenção. 4) FRANCISCO ALVES RODRIGUES, a (19) dezenove anos e (06) seis meses de reclusão e mais (06) seis meses de detenção e 5) JOÃO PEREIRA DE MORAIS, a (19) dezenove anos e (06) seis meses de reclusão e mais (06) seis meses de detenção, devendo todos os condenados, cumprirem as penas integralmente em regime fechado, tendo em vista o disposto no artigo 1º, parágrafo único, combinado com o artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.072/90(Li de Crimes Hediondos), iniciando-se pela pena de reclusão. Certifico ainda, que dos réus condenados, foram presos **JOÃO PEREIRA DE MORAIS**, no dia 19.12.96, tomando ciência da sentença em 24.02.97 e **PEDRO EMILIANO GARCIA**, no dia 26/08/97. Certifico também que os demais réus não foram presos ainda, pois, ELIÉZIO MONTEIRO NERI, encontra-se no garimpo denominado "Pista Bandeirante", dentro da área Yanomami, FRANCISCO ALVES RODRIGUES, encontra-se em garimpo na Venezuela e JUVENAL SILVA não foi localizado, conforme informações da Polícia Federal. Certifico por derradeiro, que a defesa apelou para que os réus condenados fossem absolvidos, sendo que o recurso foi recebido somente em relação ao réu JOÃO PEREIRA DE MORAIS que foi preso e recolhido à prisão, não tendo sido recebido com relação aos demais réus, pois estavam foragidos. O Ministério Público Federal, também apelou no sentido de que os réus absolvidos fossem condenados. Os autos deste processo encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 1.997.

[Assinatura]
Izabel Martins da Fonseca

DIRETOR DE SECRETARIA DA 1ª VARA